

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/005.321/91-33
ACORDAO NR. 106-07.426

Sessão de : 16 de agosto de 1995
Recurso nr. 01.971 - IRPF EX: DE 1989
Recorrente : DECIO GOLDFARB
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
DFSL

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - E tributável como distribuição disfarçada de lucros a diferença apurada entre os valores de venda e de mercado na negociação de ações pelo Contribuinte com a sociedade da qual faça parte (artigo nr. 367 - II - RIR/90 - DL nr. 598/77 - art. 60 e DL nr. 2.065/83 - art. 20 - IV).

EXCLUSÃO DA TRD - E excluída a cobrança da TRD no período entre 04/02/91 e 29/08/91, em obediência ao disposto na Lei nr. 8.218/91. **RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECIO GOLDFARB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para excluir as parcelas indicadas pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995.

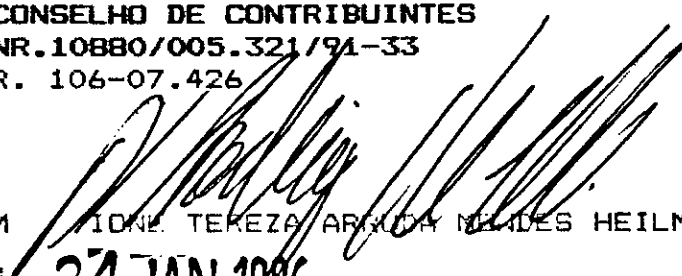

JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/005.321/91-33
ACORDÃO NR. 106-07.426

VISTO EM  TEREZA ARACY MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e o Conselheiro HENRIQUE ISLEB 

Recurso n.: 01.971

Recorrente: DECIO GOLDFARB.

RELATÓRIO

Décio Goldfarb, pessoa física, identificado a fls. 38 dos presentes autos realizou operações de venda de ações não negociadas em Bolsa de Valores à empresa da qual participa - MARISA - LOJAS VAREJISTAS - tendo a Fiscalização constatado que tais operações foram feitas por valores superiores aos de mercado.

Em razão disso, após os Termos de Início de Fiscalização de fls. 01 e dos Termos de Diligência de fls. 02/06, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 32/33), que veio lastrear o Auto de Infração de fls. 34.

Pela discriminação das operações realizadas de fls. 31, o Fiscal Autuante chegou ao valor das diferenças tributáveis, totalizando NCZ\$ 93.948,78, o que gerou um crédito tributário da ordem de 71.654,53 BTNF.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte impugnou o lançamento a fls. 36, argumentando, resumidamente, que:

- a) as operações foram feitas "por preços previamente consultados no mercado", junto à empresa Supra S/A - Distribuidora de Título e Valores Mobiliários (fls. 41);



b) por se tratar de ações sem liquidez, negociadas no mercado secundário de balcão e não em pregões da Bolsa de Valores, foi feita a referida consulta, refletindo a boa fé do Autuado, que declarou corretamente todas as transações à Receita Federal;

c) a consulta feita à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - em que a Fiscalização se amparou para elaborar o Auto de Infração - não pode servir como base de informações para preços no mercado de balcões, pois isso foge aos seus objetivos por não possuir dados suficientes dos negócios gerados por todo o país;

d) afirma ser muito difícil formar um preço de mercado de ações de quase nenhuma liquidez e que ficou evidenciada a lisura de suas operações;

e) diz ainda que os preços por ele praticados não foram superiores aos de mercado, citando como exemplo que as ações da Salgema (fls. 42/43) foram negociadas ao preço de leilão de 15/12/88 pelo valor unitário de CZ\$ 25.000,00, enquanto ele as negociou na mesma época (21/12/88) pelo preço de CZ\$ 11.999,99, sendo que o preço de leilão foi informado pelo Banco do Nordeste S/A (fls. 42/43).

As alegações impugnatórias não foram acatadas pelo julgador "a quo", que prolatou a Decisão nr. 507, de fls. 66, cuja ementa leio em sessão.

A decisão recorrida considerou como distribuição disfarçada de lucros toda a diferença tributável apurada, não levando em conta nem os preços de leilão informados pelo Banco do Nordeste nem a



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/005.321/91-33
ACORDAO NR. 106-07.426

consulta prévia feita pelo Impugnante. Obedeceu o disposto na Instrução CVM nr. 42/85, segundo a qual as negociações realizadas no mercado de balcão devem ter suas cotações informadas semanalmente à Comissão de Valores Mobiliários.

Demonstrando sua irresignação o Contribuinte recorre a este Conselho, repetindo os argumentos já expendidos na peça impugnatória, reafirmando a lisura de suas transações.

Relaciona todos os valores das ações informados pela CVM, elaborando um comparativo com outros valores obtidos de diversas fontes, procurando demonstrar que "não houve venda de ação por valor notoriamente superior aos de mercado, base da presunção da distribuição disfarçada de lucros."

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/005.321/91-33
ACORDAO NR. 106-07.426

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Por atender aos pressupostos da legislação de regência e ter sido interposto tempestivamente, conheço do Recurso.

Entendo assistir razão ao Apelante em boa parte de sua objetiva argumentação. Não devem prevalecer as apressadas conclusões da autoridade monocrática, que estabeleceu como definitivos alguns valores informados sobre transações realizadas muitos meses antes daquelas que deram origem ao presente processo.

Está evidente, por tudo quanto consta dos autos que o Contribuinte não procurou uma vantagem ilícita que poderia caracterizar uma distribuição disfarçada de lucros. Os preços que adotou para a venda de suas ações - de pequena liquidez - advieram de consultas prévias feitas a uma instituição financeira que atua no mercado de balcão e ao Banco do Nordeste S/A.

Referidas consultas - como já foi visto - foram descon sideradas pela autoridade de primeira instância, que acabou por labr trear todo o seu decisorio numa informação imprecisa e defasada da CVM, pois que datada de alguns meses anteriores a época das vendas que tiveram seus valores glosados.

Uma simples diferença aritmética - como as que se ver ificam pela comprovação de alguns valores de ações elencados - não deve ser considerada uma diferença notória e se enquadrar no conceito de "notoriamente superior" a que se refere o artigo 367, do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/005.321/91-33
ACORDAO NR. 106-07.426

Essas comparações me levaram a concluir que houve um certo exagero por parte do julgador singular ao considerar todas as diferenças apuradas como **"diferenças notórias"**.

Levando-se em conta o tempo decorrido entre as datas das negociações informadas pela CVM à Fiscalização e a das vendas de ações efetuadas e ainda a inflação mensal à época - em torno de 25 a 30% - não devem ser vistas como distribuição disfarçada de lucros as seguintes e insignificantes diferenças:

<u>NOME DA AÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>DATA DA INFORMAÇÃO</u>	<u>VALOR DA VENDA</u>
<u>EM 21/12</u>			
Alfred do Nordeste	231,38	30/06/88	263,99
CBV DO Nordeste	2.198,67	30/09/88	2.749,99
Rutilo e Ilmenita	885,98	30/09/88	899,99
Telemig	2,30	23/12/88	2,99

Quanto à venda das ações da empresa Salgema S/A - que representa mais de 90% da diferença tributável apurada pela Fiscalização - o Banco do Nordeste informou sua negociação em 15/12/88 (uma semana antes da venda feita pelo Contribuinte) pelo valor de CZ\$ 25.000,00 (fls. 42/43 e 98). A Distribuidora Supra informara o valor da mesma ação, em 20/12/88, cotado em CZ\$ 12.000,00 e a própria CVM - que tanta confiança mereceu da Fiscalização - atendendo a pedido do Autuado, informou, posteriormente, o preço de CZ\$ 13.500,00, na semana de 30/01/89 a 30/02/89.

Como as referidas ações da Salgema S/A foram negociadas ao valor unitário de CZ\$ 11.999,99, não chegou a haver diferença tributável nesse caso.

As outras diferenças provenientes da venda das ações das empresas Coteminas (valor da diferença CZ\$ 2.665.583,34) e Sulfab

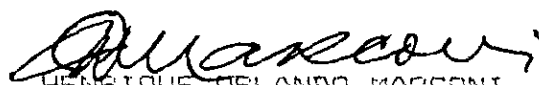


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10880/005.321/91-33
ACORDAO NR. 106-07.426

(CZ\$ 2.437.398,22), devem, contudo, ser mantidas, pois seus valores se mostraram notoriamente superiores aos de mercado, num cotejo com as informações fornecidas.

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para passar a diferença tributável, que era de CZ\$ 93.948.783,62, para CZ\$ 5.102.972,56, e para excluir a cobrança da TRD no período compreendido entre os dias 4 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991, nos termos da Lei 8.218/91, período em que os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Brasília (DF)., 16 de agosto de 1995



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.